



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.000539/2008-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.333 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente CHURRASCARIA TIEFFENSE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/04/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO SÓCIO E SEM VÍNCULO DE EMPREGO.

É segurado obrigatório da previdência social, como contribuinte individual, o administrador não empregado e não sócio que gerencia a sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.333 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.000539/2008-99

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 98/110), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 80/89), proferida em sessão de 21/11/2008, consubstanciada no Acórdão n.º 07-14.622, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ/FNS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte à impugnação (e-fls. 40/64), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/05/2000, 01/07/2003 a 30/04/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

É segurado obrigatório da previdência social, como contribuinte individual, o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO CTN.

Por força da Súmula Vinculante n.º 8 editada pelo STF, é inconstitucional o prazo de dez anos estabelecido na legislação previdenciária para a Seguridade Social constituir seus créditos. O lançamento das contribuições sociais e das penalidades cabíveis obedece A regra do prazo quinquenal estabelecido pelo Código Tributário pátrio.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/05/2000, 01/07/2003 a 30/04/2007

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTANCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Lançamento Procedente em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração DEBCAD 37.146.106-5 (CFL 68) juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/10; 18) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 22/26), tendo o contribuinte sido notificado em 27/02/2008 (e-fl. 38), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.146.106-5, lavrado face à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o art. 225, inciso IV, § 4.º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, uma vez que no período de 04/2000, 05/2000 e 07/2003 a 04/2007, constatou-se que as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), apresentadas pelo sujeito passivo, não contemplaram todos os fatos geradores da contribuição previdenciária, conforme Relatório Fiscal e demonstrativo de bases de cálculos anexos ao auto de infração (fls. 11/17).

Consta do Relatório Fiscal que a empresa deixou de informar em GFIP as remunerações pagas ou creditadas a todos os empregados no período de 04/2000 e

05/2000, de acordo com a Folha de Pagamento, e as remunerações da segurada contribuinte individual Priscila Tieffense no período de 07/2003 a 04/2007.

Cita a autoridade lançadora que foi constatado que a pessoa de Priscila Tieffense, filha dos proprietários Marcos e Simone Tieffense administra a sociedade e que os pais residem fora da cidade há mais de quatro anos, tendo aquela se negado a assinar o Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) e que também nenhum empregado poderia assinar tal documento.

Posteriormente, quando foi encaminhado o TIAF e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TAD) via postal por Aviso de Recebimento, a própria Priscila foi quem assinou-o, o que confirma que presta serviços no estabelecimento.

Relata a autoridade lançadora que não ficou configurada a subordinação para enquadramento como empregada, tendo sido considerada como contribuinte individual, nos termos do art. 90, inciso V, alínea "h", do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

Em decorrência da infração foi aplicada a multa no valor de R\$ 5.754,73 (cinco mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), com fundamento no art. 32, inciso IV, § 5.º, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/1997, e nos arts. 284, inciso II, e 373, do RPS, atualizado pela Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007.

Informa o Auditor Fiscal que não restou configurada circunstância agravante ou atenuante.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Tempestivamente, o sujeito passivo apresentou impugnação de fls. 20/32, alegando que os créditos do período de 04/2000 e 05/2000 foram atingidos pela decadência de cinco anos, nos termos do art. 146, inciso III, da Constituição Federal e 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Diz que o prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional e que a matéria é de lei complementar.

Aduz que o fato de a Sra. Priscila ter recebido o AR não demonstra vínculo societário com a impugnante e que ela, na ausência dos sócios, comparece para repassar orientações de seus pais aos empregados, não caracterizando vínculo empregatício ou societário, não havendo fundamento para a exigência.

Considera que a multa é ilegal porque não pode ser fixada por decreto, tal como prevista no art. 284, II, do Decreto n.º 3.048/99.

Fala que há afronta ao art. 5.º da Constituição Federal, quando diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Tem que a exigência de multa por decreto fere o princípio da tipicidade e que a multa em pecúnia, por restringir a propriedade, é inconstitucional na forma prevista que não seja em lei.

Cita a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n.º 519-7-DF que trata da suspensão da eficácia do Decreto n.º 3.140, de 14/03/1991, do Estado de Mato Grosso, que versa sobre decreto invasor de matéria de reserva de lei.

Mostra o art. 99 do Código Tributário Nacional (CTN), que se refere ao alcance e conteúdo dos decretos.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração face à decadência; por exigência indevida de GFIP para Sra. Priscila que não é empregada e nem sócia; e a multa instituída por decreto ferir o princípio da legalidade.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita. Na decisão *a quo* foram abordados os seguintes capítulos:

- a) Da obrigação acessória;
- b) Do alegado ferimento de princípios constitucionais; e
- c) Da decadência.

Ao final, consignou-se que, por unanimidade de votos, julgava procedente em parte o lançamento para exonerar o crédito no valor de R\$ 1.783,63 (um mil setecentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), referente as competências 04/2000 e 05/2000, face à decadência; e manter a exigência no valor R\$ 3.971,10 (três mil novecentos e setenta e um reais e dez centavos).

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação nos pontos em que foi vencido, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF:

- a) Inocorrência da Infração; e
- b) Ilegalidade da cobrança da multa apontada.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 15/12/2008, e-fl. 96, protocolo recursal em 14/01/2009, e-fl. 98, e despacho de encaminhamento, e-fl. 114), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

- Inocorrência do Fato Gerador com relação as contribuições cobradas do vínculo com a Sra. Priscila

A defesa questiona a multa. Diz não concordar com ela. Alega, em síntese, que a multa é ilegal porque não pode ser fixada por decreto, que se afronta ao art. 5.º da Constituição e que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Pois bem. Não lhe assiste razão. Ora, a multa está prevista em lei e não compete a este Colegiado deixar de aplicar a legislação sob eventual tese de inconstitucionalidade, na forma da Súmula CARF n.º 2.

A defesa alega, outrossim, que o fato da Sra. Priscila ter recebido correspondência da Receita Federal e comparecer na empresa para repassar orientação aos empregados não a torna empregada, tampouco estabelece vínculo societário.

Pois bem. Como observado, a controvérsia remanescente é relativa ao lançamento de ofício e se refere aos fatos geradores não declarados que decorreram da não informação em GFIP de remunerações da segurada contribuinte individual Priscila Tieffense no período de 07/2003 a 04/2007.

No processo principal (13971.000537/2008-08 – também julgado nessa sessão) observa-se que a DRJ anulou, por vício formal, os lançamentos do levantamento “ADM-REMUNER PRISCILA TIEFFENSEE”, rubrica 11 Segurados, para as competências 07/2003 a 04/2007, pois não constou a fundamentação legal no anexo FLD – Fundamentação Legal do Débito.

Em princípio, a nulidade do principal poderia ensejar situação reflexa por decorrência no acessório, todavia penso que, neste caso concreto específico, a multa deve ser mantida. Veja-se que a nulidade foi por vício formal (não constou a fundamentação legal no anexo FLD – Fundamentação Legal do Débito). A questão é, portanto, analisar o mérito neste processo acessório e, aprofundando-se sobre o mérito, a autuação se mantém. Explico.

Ora, conforme relata a autoridade lançadora no Relatório Fiscal, foi constatado que a pessoa de Priscila Tieffense, filha dos proprietários, administra/gerencia a sociedade enquanto seus pais residem fora da sede da empresa há mais de quatro anos por ocasião da

ocorrência, tendo a mesma se negado a assinar o Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), mas também informado que nenhum empregado poderia assiná-lo, entretanto, quando foi encaminhado o TIAF e o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), a própria Sra. Priscila foi quem assinou os recebimentos, o que orienta seu labor para a sociedade numa condição de contribuinte individual, sem vínculo de emprego, por ausência de subordinação, na forma enquadrada pela autoridade fiscal, a qual não estabeleceu nenhum vínculo de emprego ou societário, mas aduziu, corretamente, a qualidade de contribuinte individual, afinal todos que trabalham são segurados obrigatórios da previdência social, de modo que a ausência dos fatos geradores da segurada contribuinte individual na GFIP (remunerações da segurada contribuinte individual Priscila Tiefense no período de 07/2003 a 04/2007), não estando os fatos geradores declarados, enseja a penalidade.

De mais a mais, a decisão de piso consigna, adicionalmente, que:

Não tendo sido apresentadas folhas de pagamento ou recibos de salários, a autoridade lançadora aferiu os rendimentos, conforme determina a legislação.

Portanto, tenho por válido o procedimento de apuração das contribuições previdenciárias decorrentes dos serviços prestados por Priscila Tiefense, na condição de segurada contribuinte individual.

A falta de informação destes fatos geradores se constitui em descumprimento da obrigação acessória prevista na legislação, (...).

Sendo assim, sem razão o sujeito passivo neste capítulo para fins recursais, não havendo o que se conceder, já tendo a decisão de piso, sem recurso de ofício, concedido a decadência.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

